

Informação nº: 307/2015 – SECONT/3ªDICONT

Brasília/DF, 28 de setembro de 2015.

Processo nº: 11.333/2009 (dois volumes).

Apensos: Processo nº 480.000.453/2009 (seis volumes).
Processo nº 110.000.259/2010 (um volume).

Jurisdicionada: Companhia Energética de Brasília – CEB
CEB Distribuição S. A.

Assunto: Tomada de Contas Especial – TCE.

Valor envolvido: R\$ 10.309.257,44¹.

Ementa:

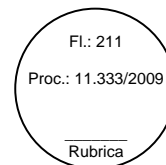
Tomada de Contas Especial – TCE. Companhia Energética de Brasília – CEB. CEB Distribuição S. A. Apuração dos prejuízos causados ao Patrimônio Público em razão dos patrocínios concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, sob a forma de atos gratuitos razoáveis ou por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006. Inspeção. Citação.

Senhor Diretor,

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada, em atendimento ao item II.b da Decisão nº 1.591/2009 (Processo nº 202/2000), reiterada pelo item II da Decisão nº 6.619/2009, para apurar os prejuízos causados ao Patrimônio Público em razão dos patrocínios concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006.

¹ Valor atualizado em 24.09.15, conforme consta às fls. 202/205.

*Processo nº 480.000.453/2009



FATOS

2. Os autos noticiam que, pelo item II.b da Decisão nº 1.591/2009² (fls. 1/2), esta Corte determinou à Corregedoria Geral do DF/Supervisão de TCE a instauração de TCE para apurar os prejuízos causados ao Patrimônio Público em razão dos patrocínios concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing³ ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006.

3. Essa decisão foi proferida no âmbito do Processo nº 202/2000. No decorrer das apurações verificaram irregularidades nos patrocínios e contratos de publicidades concedidos pela CEB à empresa Amir Nasr Racing, tendo em conta que o Diretor-Presidente da CEB, à época dos fatos, Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, era piloto da empresa, assim como seu primo Tom Villas Boas, o que caracterizaria favorecimento pessoal.

4. Em atenção à Decisão nº 1.037/2010⁴ (fl. 52), a SO encaminhou, em 16.11.10 (fls. 279-v* e 72), o Processo nº 480.000.453/2009 referente à TCE em questão. No entanto, consoante Informação nº 135/2009-Divisão de Contas (fls. 73/80), verificou-se que a Comissão de TCE não havia concluído os trabalhos.

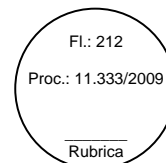
5. O Tribunal de Contas, por meio da Decisão nº 924/2011⁵ (fls. 95/96), reiterou à SO o estabelecido no item II da Decisão nº 6.619/2009, esclareceu ao titular

² O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 903/1027 e das razões de justificativa de fls. 531/534, 540/731, 810/830 e anexo IV; II - determinar à Corregedoria-Geral do DF/Supervisão de TCE que: a) dê continuidade à TCE instaurada por força do item IV da Decisão nº 1.180/07; b) instaure nova TCE para levantar todos os patrocínios concedidos pela CEB à Amir Nasr ou qualquer empresa a ela vinculada, tanto sob a forma de atos gratuitos razoáveis, quanto por meio de contrato de publicidade, indicando os responsáveis pelas referidas concessões, no período de 1999 a 2006; (...) (grifos nossos)

³ Em consulta ao CNPJ da rede Serpro, conforme documento (fl. 183), verificamos que Amir Nasr Racing é o nome fantasia de Brasília Empreendimentos Automobilísticos Ltda.

⁴ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: (...) II - determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do conhecimento desta deliberação, informe a respeito do andamento da determinação objeto do item II da Decisão nº 6.619/2009 (...) (grifos nossos)

⁵ O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, proferido com base nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 480.000.453/2009; II - reiterar à Secretaria de Obras do DF o estabelecido no item II da Decisão nº 6.616/2009 e no item I da Decisão nº 4.024/2003; III - esclarecer ao



da pasta e aos membros da CTCE as consequências do descumprimento de deliberação da Corte, autorizou a devolução do Processo nº 480.000.453/2009 e a remessa de cópia dos documentos necessários à instauração de processo criminal.

6. Em atendimento à Decisão nº 924/2011, a SO comunicou, por meio do Ofício nº 789/2011-GAB/SO (fl. 107), que foi instaurada nova TCE para apuração dos fatos em tela, consoante Portaria nº 44/2011-SO (fl. 108).

7. O Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, por intermédio de representante legal, apresentou petição (fls. 130/134) e anexo (fls. 135/142), informando a respeito de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, Processo nº 2006.01.1.098962-2, Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Por fim, pediu a improcedência da pretensa imputação de débito e o arquivamento definitivo desta TCE.

8. A Secretaria de Estado de Transparência e Controle, mediante Ofício nº 131/2013-GAB/STC (fl. 143) e anexo (fls. 144/150), informou ao Tribunal o recebimento de petição com mesmo teor da supramencionada.

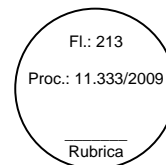
9. Não obstante, a Corte, por meio da Decisão nº 4.778/2013⁶ (fl. 167), determinou à STC a continuidade das apurações.

10. O Processo nº 480.000.453/2009, referente à Tomada de Contas Especial em tela, e seu apenso Processo nº 110.000.259/2010⁷ foram encaminhados ao Tribunal (fl. 170).

titular daquela Pasta e aos membros da Comissão de TCE, designados para apurar os fatos, que o descumprimento da deliberação desta Corte, sem motivo plausível, poderá ensejar a responsabilidade solidária, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 1/94 e art. 1º da Resolução/TCDF nº 102/98, e, ainda, a aplicação de sanções previstas no art. 57, incisos II, IV e VII, parágrafo 1º, da LC nº 1/94, c/c o art. 182, incisos I, V e VII, do RI/TCDF; IV – autorizar: a) a devolução do Processo nº 480.000.453/2009; b) a remessa, por meio do Ministério Público junto à Corte, à Procuradoria-Geral de Justiça do Distrito Federal de cópia dos documentos necessários à instauração de processo criminal, em cumprimento ao disposto no art. 185 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/1990, e nos termos do entendimento firmado na Decisão nº 6/2006; (...) (grifos nossos)

⁶ O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 129/153; II – determinar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle do Distrito Federal que, se assim ainda não procedeu, dê continuidade às análises de sua alçada referente ao Processo nº 480.000.453/2009, prestando circunstanciados esclarecimentos ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias; (...) (grifos nossos)

⁷ O referido processo versava sobre consulta ao Tribunal de Contas, consoante Relatório CTCE nº



11. Mediante levantamento preliminar, verificamos inconsistências nos comprovantes das despesas de patrocínio apurados pela Comissão Tomadora.

12. A Corte, por meio da Decisão nº 1.288/2015 (fl. 179), autorizou inspeção para obtenção de informações necessárias para o saneamento dos autos.

13. Neste momento processual, com base nos resultados da inspeção, realizaremos a instrução inicial desta TCE.

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO TOMADORA

14. No Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls. 1.204/1.219* vol. 6), a Comissão Tomadora encerrou seus trabalhos nos seguintes termos:

VII – DO MONTANTE DO PREJUÍZO APURADO:

*A comissão anteriormente constituída apurou, com base nas informações e documentos disponibilizados pela Companhia Energética de Brasília – CEB, um valor original de R\$ 4.551.890,00 (quatro milhões, quinhentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa reais), pagos à Amir Nasr entre os exercícios de 1999 e 2006 por meio de atos gratuitos razoáveis ou por meio dos contratos de publicidade e propaganda (incluídas as comissões pagas às agências), que atualizados monetariamente no site do Tribunal de Contas do Distrito Federal por meio do SINDEC – Sistema de Índices e Indicadores Econômicos e de Atualização de Valores, em maio de 2012, totalizam **R\$ 7.928.097,45 (sete milhões, novecentos e vinte e oito mil, noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos)** (...)*

(...)

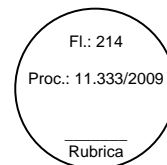
X – DA IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL

*Com base nas apurações procedidas, na análise dos documentos constantes dos autos e dos argumentos constantes da manifestação expedida pelos advogados nomeados pelo Senhor **Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho** esta comissão não vislumbrou elementos capazes de modificar o entendimento esposado no relatório preliminar e entende que os autos reúnem elementos capazes de caracterizar a prática de ato antieconômico e ato ilegal nos pagamentos realizados à empresa Amir Nasr Racing, entre 1999 e 2006, no exercício do cargo de Diretor-Presidente da Companhia Energética de Brasília – CEB.*

(...)

01/2010 (fls. 96/101-apenso). Todavia, a Decisão nº 3.687/2010 (fl. 106-apenso) não conheceu da consulta formulada pela CTCE.

*Processo nº 480.000.453/2009


X – CONCLUSÃO:

Tendo a comissão tomadora quantificado o montante pago pela CEB à empresa Amir Nasr Racing tanto sob a forma de atos gratuitos como por meio de contratos de publicidade, entre 1999 e 2006, e definido a responsabilidade pelos danos sofridos por aquela empresa, entendemos ter cumprido a diligência proferida pelo Órgão de Controle Interno e as obrigações estabelecidas na Portaria n.º 23/2012-SO, podendo os autos serem submetidos à apreciação do Senhor Secretário de Estado de Obras e remetidos à Secretaria de Estado de Transparência e Controle para emissão do Relatório e Certificado de Auditoria, nos termos da Resolução n.º 102/98-TCDF.

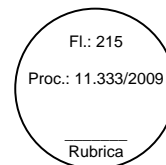
PRONUNCIAMENTO DO CONTROLE INTERNO

15. Em consonância com o posicionamento da Comissão Tomadora, no Relatório de Auditoria-TCE nº 4/2013/DIROH/CONIE/CONT/STC (fls. 1.278/1.283* vol. 6) e no Certificado de Auditoria-TCE nº 4/2013/DIROH/CONIE/CONT/STC (fl. 1.284* vol. 6), o Controle Interno certificou a irregularidade das contas do Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho.

ANÁLISE DO CONTROLE EXTERNO

16. Mediante levantamento preliminar, as inconsistências observadas na apuração realizada pela Comissão Tomadora podem ser elencadas no quadro resumo a seguir:

Item	Inconsistência
1	Duas notas fiscais não foram computadas pela CTCE: NF 7573 (RC) – R\$ 110.000,00 e NF 9153 (RC) – R\$ 66.000,00 (valores com comissão da empresa de propaganda).
2	Com base no cotejamento das propostas da Amir Nasr Racing, que apresentavam os valores a serem pagos pela CEB, e os comprovantes fornecidos, foram observados saldos que poderiam ter sido pagos, no total de R\$ 647.200,00 (valores com comissão da empresa de propaganda) nas seguintes competições: Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 2002, Campeonato Brasileiro Stock Car 2004, Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 2004, e Campeonato Sul-Americano de Stock Car 2006 – Playoffs.
3	Não foi possível localizar as propostas da Amir Nasr Racing para verificação de possíveis saldos nas seguintes competições: Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 1999, Campeonato Brasileiro de Stock Car 2005 (1º semestre), Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 2005, Campeonato Brasileiro de Stock Car – 2006 (não playoff).



Item	Inconsistência
4	O patrocínio concedido, por meio da Resolução de Diretoria nº 84/2002, apresentava possível saldo de R\$ 198.240,00.
5	A CEB registrou um quadro de comprovantes (fl. 794* vol. 4) classificado de “valores sem comprovação” que totalizava R\$ 458.000,00 e que não foi analisado conclusivamente pela CTCE.

INSPEÇÃO

17. Por meio da Nota de Inspeção nº 01 - 11.333/2009 (fl. 182), solicitou-se a disponibilização dos processos de execução dos contratos de publicidade⁸ e de concessão de atos gratuitos razoáveis⁹ para dirimir as inconsistências indicadas no parágrafo 16 desta instrução.

18. No que tange ao item 1 do quadro resumo do parágrafo 16, as notas fiscais foram verificadas no levantamento preliminar e constam do quadro de valores pagos via contrato de publicidade, nºs 10 e 14, indicado no parágrafo 31.

19. Quanto ao item 2, não foram localizados saldos de valores repassados à Amir Nasr Racing via contrato de propaganda.

20. Tendo em conta que não identificamos saldos de valores nos volumes dos processos correspondentes aos períodos das notas fiscais, realizamos busca em todos os volumes dos processos para verificar se havia outras notas fiscais da Amir Nasr Racing. Após a verificação retro, não localizamos outras notas fiscais de valores repassados à Amir Nasr Racing via contrato de propaganda.

21. No que concerne ao item 3, localizamos propostas da Amir Nasr Racing para o Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 1999 (fls. 184/185) e Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006 (fls. 186/187). Todavia, não houve necessidade de cotejamento para apuração de possíveis saldos, tendo em vista a busca já mencionada no parágrafo precedente.

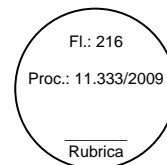
⁸ Processo nº 093.001.251/1999 (15 volumes): Contrato nº 17/99-P.PJU/CEB firmado com RC Comunicação Ltda., Processo nº 093.001.931/2000 (53 volumes): Contrato nº 18/2001-P.PJU/CEB firmado com RC Comunicação Ltda. e Processo nº 093.002.158/2003 (75 volumes): Contrato nº 114/2004-CEB firmado com VCR Produções e Publicidade Ltda. e D & M Comunicação Ltda. (esta última não apresentou repasses à Amir Nasr Racing).

⁹ Processo nº 093.000.258/2000 (04 volumes): Patrocínio concedido por meio da Resolução de Diretoria nº 47/2000 e Processo nº 093.000.586/2002 (05 volumes): Patrocínio concedido mediante Resolução de Diretoria nº 84/2002.

*Processo nº 480.000.453/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



22. Em relação ao item 4, verificamos que o saldo de R\$ 198.240,00 foi repassado à Amir Nasr Racing, em duas parcelas, de acordo com o “Relatório de Pagamentos realizados a fornecedores” (fl. 188), disponibilizado pelo Sr. Daniel Reis, contador da Superintendência Contábil-Financeira - CEB Holding, e recibos da Amir Nasr Racing (fls. 189/190) constatado nos autos. O patrocínio previsto na Resolução nº 84/2002 (fl. 649* vol. 3) correspondia ao valor total de R\$ 396.480,00, sendo que o valor referente à 2ª parcela (fl. 642* vol. 3) já constava nos autos.

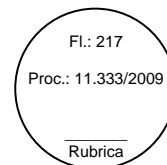
23. No tocante ao item 5, segue abaixo a tabela “valores sem comprovação (CEB – encaminhar posteriormente)” (fl. 794* vol. 4):

Contrato	Data	Histórico	Valor pago à empresa de publicidade (*)
114/2004-VCR	08/12/2005	Contrato 114-A/2004 – CEB, Divulgação da marca CEB evento	99.000,00
114/2004-VCR	12/07/2003	Divulgação da marca CEB Projeto Esportivo	11.000,00
114/2004-VCR	23/12/2002	Divulgação da marca CEB no GP BSB de Fórmula 3 Sul-Americana NF10	88.000,00
114/2004-VCR	26/09/2002	Divulgação da marca Fórmula 3 Sul-Americana 2002. NF 90 VICAR PROMOÇÕES	110.000,00
--	--	RST 14 – Ato gratuito razoável	150.000,00
TOTAL			458.000,00

(*) Valor total pago às empresas de publicidade e propaganda. Incluindo comissão da agência.

24. Quanto aos quatro primeiros valores repassados via contrato de publicidade da tabela retro, não se referem a valores pagos à Amir Nasr Racing, tendo em vista que, consoante indicado na análise realizada no item 2, procuramos em todos os processos concernentes aos contratos de publicidade e não encontramos outras notas fiscais de repasses à aludida empresa.

25. No que tange ao documento “RST 14 – Ato gratuito razoável”, referente ao patrocínio previsto na Resolução de Diretoria nº 47/2000 (fl. 778* vol. 4), constatamos que não foi pago. Observamos nos autos que a Requisição de Serviços de Terceiros – RST 14/2000 (fl. 777* vol.4 e 192), de 07.02.00, correspondia a uma solicitação de recursos, que foi aprovada pela aludida resolução de diretoria, de 25.02.00. Posteriormente, a Medição de Serviços – MOS 13/2000 (fl. 780* vol. 4 e 193), de 09.03.00, liquidou o pagamento. Portanto, a RST 14/2000 não correspondia a um segundo pagamento no mesmo processo.



26. Além disso, de acordo com “Razão Contábil - Conta Patrocínio de Eventos Culturais¹⁰” (fls. 194/197), disponibilizado pelo Sr. Daniel Reis, contador da Superintendência Contábil-Financeira - CEB Holding, verificamos que a MOS 13/2000 foi paga, em duas parcelas, dias 23.03.00 e 31.03.00 (fl. 195).

27. Logo, consideramos saneadas as pendências indicadas pelo levantamento preliminar.

28. Ressaltamos que os processos de execução dos contratos de publicidade, no tocante aos repasses à Amir Nasr Racing, em geral, não apresentavam autorizações prévias que demonstrassem planejamento para concessão dos patrocínios, tão somente, cópias das notas fiscais do valor total da empresa de publicidade (incluía comissão da agência de publicidade) (fls. 678*, 712* e 735* vol. 4), cópias das notas fiscais da Amir Nasr Racing (fls. 681*, 713* e 737* vol. 4), cópias das propostas da Amir Nasr para desembolso das corridas, posteriores às notas fiscais (em alguns casos não havia propostas) (fls. 184/185, 715/721* e 739/741* vol. 4) e estimativa de custo ou ordem de custo realizadas pelas empresas de publicidade (em sua maioria com aceite realizado por representante da CEB não identificado) (fls. 714* e 738* vol. 4), em alguns casos, nota de realizado (fl. 723* vol. 4) sem assinaturas. No que tange ao Contrato nº 17/99-P.PJU/CEB, identificamos ainda medição de serviços firmadas por empregado da Assessoria de Comunicação Social – P.ACS e pelo Diretor-Presidente da CEB (fls. 198/200) e estimativas de custos realizadas pela empresa de publicidade com aceite firmado por representante da CEB identificado (fls. 680*¹¹ e 689* vol. 4).

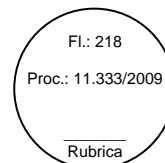
29. Os pagamentos eram realizados em processos diversos dos autos de execução contratual. De acordo com o Sr. Daniel Reis, contador da Superintendência Contábil-Financeira - CEB Holding, o atual procedimento de pagamento da CEB compreende: os comprovantes de pagamentos são autuados em processos de acordo com o dia de pagamento. Cada pagamento apresenta basicamente: borderô firmado pelo Diretor da área do contrato e pelo Diretor Administrativo-Financeiro, como também por servidores do setor financeiro, nota de realizado (descrição dos serviços/compra),

¹⁰ Conta de Passivo - Obrigações

¹¹ O mesmo empregado que firmou as aludidas medições de serviços (fls. 198/200).



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



nota fiscal original e comprovante de pagamento. Em linhas gerais, podemos considerar que esse procedimento vinha sendo adotado pela CEB para os pagamentos dos processos de publicidade em tela. Salientamos que o atual Diretor Administrativo-Financeiro corresponderia ao antigo Diretor de Gestão. Além disso, os Diretores de Gestão firmaram os contratos de publicidade juntamente com o Diretor-Presidente.

30. Portanto, após a realização da inspeção, ficou evidenciada adequadamente a quantificação dos valores repassados à Amir Nasr Racing e os pressupostos necessários à responsabilização.

31. A seguir relacionamos os valores repassados pela CEB à Amir Nasr Racing por meio de contratos de publicidade e patrocínio:

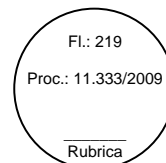
VALORES PAGOS VIA CONTRATO DE PUBLICIDADE

Nº	Contrato	Data	Fls.	Descrição	Comissão Agência (R\$)	Valor pago à Amir Nasr Racing (R\$)	Total pago pela CEB (valor original) (R\$)
01	RC	07/12/99	678/681* vol. 4	Veiculação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 1999. Outubro/99. NF 3504. NF 023 Amir Nasr	5.000,00	50.000,00	55.000,00
02	RC	26/12/99	682/684* vol. 4	Veiculação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 1999. Novembro/99. NF 3606. NF 024 Amir Nasr	2.500,00	25.000,00	27.500,00
03	RC	17/11/99	685/687* vol. 4	Veiculação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 1999. Dezembro/99. NF 3787. NF 026 Amir Nasr	2.500,00	25.000,00	27.500,00
04	RC	01/08/00	688/690* e 702* vol. 4	1ª parcela de pagamento para afixação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2000. NF 5296. NF 256 Amir Nasr	11.000,00	110.000,00	121.000,00
05	RC	04/09/00	691/693* e 702* vol. 4	2ª parcela de pagamento para afixação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2000. NF 5466. NF 260 Amir Nasr	14.000,00	140.000,00	154.000,00
06	RC	25/05/01	705* e 711* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. NF 6805. NF 270 Brasília Empreendimentos Automobilísticos	10.000,00	100.000,00	110.000,00
07	RC	09/05/01	403/404* e 415* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. NF 6519. NF 266 Amir Nasr	30.000,00	300.000,00	330.000,00
08	RC	22/05/01	421/423* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. 1ª parcela. NF 6764. NF 268 Amir Nasr	15.000,00	150.000,00	165.000,00
09	RC	20/08/01	427/429* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. 3ª parcela. NF 7024. NF 272 Amir Nasr	10.000,00	100.000,00	110.000,00

*Processo nº 480.000.453/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



Nº	Contrato	Data	Fls.	Descrição	Comissão Agência (R\$)	Valor pago à Amir Racing (R\$)	Total pago pela CEB (valor original) (R\$)
10	RC	06/08/01	442/443* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. 4ª parcela. NF 7573. NF 402 Amir Nasr	10.000,00	100.000,00	110.000,00
11	RC	14/09/01	650/652* vol. 3	Divulgação da marca CEB na 6ª etapa do Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001 realizado em Brasília. NF 7574.	1.500,00	15.000,00	16.500,00
12	RC	06/12/01	444/447* e 452* vol. 3	Divulgação da marca CEB na 12ª etapa do Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001 realizado em Brasília. NF 8684. NF 426 Amir Nasr	5.000,00	50.000,00	55.000,00
13	RC	19/12/01	453/454* e 455* vol. 3	1ª parcela para complementação para divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. NF 8770. NF 408 Amir Nasr	7.000,00	70.000,00	77.000,00
14	RC	14/01/02	460/461* vol. 3	2ª parcela para complementação para divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2001. NF 9153. NF 409 Amir Nasr	6.000,00	60.000,00	66.000,00
15	RC	21/11/02	481/483* e 490* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2002. 2ª parcela. NF 10668. NF 436 Amir Nasr	21.300,00	213.000,00	234.300,00
16	RC	22/08/02	712/714* e 721/723* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2002. Agosto/02. NF 10518. NF 435 Amir Nasr	12.500,00	125.000,00	137.500,00
17	RC	30/04/03	493/495* e 509* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2003. 1ª parcela. NF 10967. NF 437 Amir Nasr	17.850,00	178.500,00	196.350,00
18	RC	24/06/03	519/521* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2003. 2ª parcela. NF 11020. NF 438 Amir Nasr	15.000,00	150.000,00	165.000,00
19	RC	03/07/03	609/611* e 625* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Fórmula Renault 2003. 3ª parcela. NF 11494. NF 439 Amir Nasr	15.000,00	150.000,00	165.000,00
20	VCR	29/04/04	342/344* e 345* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. NF 13. NF 12 Amir Nasr	18.181,00	181.819,00	200.000,00
21	VCR	07/07/04	360/362* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. Junho/04. NF 66. NF 33 Amir Nasr	9.090,91	90.909,09	100.000,00
22	VCR	01/06/04	531/536* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. Maio/04. NF 120. NF 24 Amir Nasr	9.090,91	90.909,09	100.000,00
23	VCR	30/07/04	537/540* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. Julho/04. NF 139. NF 36 Amir Nasr	9.090,91	90.909,09	100.000,00
24	VCR	03/09/04	545/548* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. Agosto/04. NF 191. NF 39 Amir Nasr	9.090,91	90.909,09	100.000,00
25	VCR	03/12/04	553/556* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2004. Setembro/04. NF 363. NF 42 Amir Nasr	9.090,91	90.909,09	100.000,00

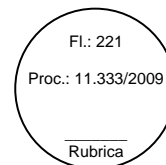
*Processo nº 480.000.453/2009



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



Nº	Contrato	Data	Fls.	Descrição	Comissão Agência (R\$)	Valor pago à Amir Racing (R\$)	Total pago pela CEB (valor original) (R\$)
26	VCR	27/04/04	735/738* e 739* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2004. NF 14. NF 13 Amir Nasr	4.545,40	45.454,60	50.000,00
27	VCR	30/06/04	349/351* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2004. Maio/04. NF 118. NF 25 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
28	VCR	07/07/04	356/359* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2004. Junho/04. NF 65. NF 31 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
29	VCR	06/08/04	541/544* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2004. Julho/04. NF 138. NF 35 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
30	VCR	23/09/04	549/552* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2004. Agosto/04. NF 192. NF 38 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
31	VCR	29/07/05	380/382* e 385* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2005. 2º semestre. Julho/05. NF 649. NF 83 Amir Nasr	15.000,00	150.000,00	165.000,00
32	VCR	06/09/05	389/393* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2005. 2º semestre. Agosto/05. NF 681. NF 87 Amir Nasr	15.000,00	150.000,00	165.000,00
33	VCR	28/04/05	366/370* vol. 2	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2005. 1º semestre. Abril/05. NF 521. NF 68 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
34	VCR	06/04/05	557/562* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2005. NF 480. NF 63 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
35	VCR	24/02/05	563/566* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 - 2005. Fevereiro/05. NF 450. NF 55 Amir Nasr	4.545,45	45.454,55	50.000,00
36	VCR	02/02/06	742/745* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006. 1ª parcela. NF 46. NF 001 Amir Nasr	10.000,00	100.000,00	110.000,00
37	VCR	02/03/06	746/749* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006. 2ª parcela. NF 119. NF 14 Amir Nasr	10.000,00	100.000,00	110.000,00
38	VCR	10/04/06	750/752* vol. 4	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006. 3ª parcela. NF 183. NF 28 Amir Nasr	16.000,00	160.000,00	176.000,00
39	VCR	16/05/06	568/570* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006. 4ª parcela. NF 278. NF 38 Amir Nasr	16.000,00	160.000,00	176.000,00
40	VCR	04/07/06	599/602* vol. 3	Divulgação da marca CEB no Campeonato Brasileiro de Stock Car 2006. 5ª parcela. NF 332. NF 48 Amir Nasr	5.000,00	50.000,00	55.000,00
TOTAL							4.379.650,00


VALORES PAGOS VIA ATOS GRATUITOS RAZOÁVEIS

Nº	Resolução de Diretoria	Data	Fls.	Descrição	Total pago pela CEB (valor original) (R\$)
41	47/2000	31/03/00	778*, 780/786* e 788/793* vol. 4	Autorização para realização de ato gratuito razoável no valor total de R\$ 150.000,00. Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 2000. Processo nº 093.000.258/2000	150.000,00
42	84/2002	18/06/02	642/649* vol. 3	Autorização para realização de ato gratuito razoável no valor total de R\$ 396.480,00. Campeonato Sul-Americano de Fórmula 3 – 2002. Processo nº 093.000.586/2002	396.480,00
TOTAL					546.480,00

32. Logo, nos exercícios de 1999 a 2006, a CEB repassou à Amir Nasr Racing, via contrato de publicidade e patrocínio, o valor total original, incluído comissão de agência de propaganda, de R\$ 4.926.130,00¹² (quatro milhões, novecentos e vinte e seis mil e cento e trinta reais), sendo R\$ 4.379.650,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) via contrato de publicidade e R\$ 546.480,00 via atos gratuitos razoáveis.

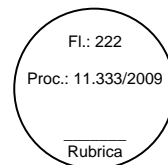
33. As irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à empresa de corrida Amir Nasr Racing, tanto por atos gratuitos razoáveis quanto por meio de contrato de publicidade, incluindo despesas de intermediação de agência de propaganda, consistiram em favorecimento pessoal do então Diretor-Presidente da CEB, Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, tendo em conta que era piloto da aludida empresa de competições, consoante documentos (fls. 1.174/1.187* e 1.202/1.203* vol. 6) obtidos em pesquisa na internet pela CTCE.

34. No âmbito do Processo nº 202/2000, verificou-se que as concessões de patrocínios, por meio de contrato de publicidade, tinham o intuito de burlar os percentuais do lucro líquido destinados a atos gratuitos razoáveis estabelecidos pelas Resoluções do Conselho de Administração da CEB (fls. 948/951* e 1.000/1.001* vol. 5). Ademais, no aludido processo, podemos extrair algumas considerações do Parecer nº 221/2011-DA, nos termos a seguir:

9. (...) reportava a diminuição gradativa da capacidade de gerar resultados, aumento do nível de endividamento e redução da liquidez da empresa.

¹² A CTCE havia apurado o valor total original de R\$ 4.551.890,00 (fl. 1.212* vol. 6).

*Processo nº 480.000.453/2009



Mesmo com todo esse panorama em desfavor da companhia, gastaram-se grandes quantias em publicidade e propaganda, sob o argumento de fidelizar clientes, enquanto a empresa é detentora de um quase monopólio em sua área de atuação, o que faz com que o efeito prático de propagandas para esse fim tangencie a inutilidade. Ainda, deixou-se de investir em infraestrutura e melhoria na distribuição de energia na Capital da República.

10. (...) Esquecem-se que em um Estado de Direito a discricionariedade deve ser aplicada dentro da lei e dentro dos princípios constitucionais da boa administração. A Administração Pública, entre as várias soluções legais admissíveis, tem que optar por aquela que assegure o mínimo ético da instituição. Gastar dinheiro público em publicidade, fora das hipóteses da institucional, estando a empresa em uma situação de elevado grau de endividamento e com grandes dificuldades de caixa, deixando de investir na sua atividade fim, não atende ao princípio da razoabilidade nem atende ao interesse público.

(...)

29. Ainda, lembre-se mais uma vez que a Lei n.º 6.404/76 e o Estatuto Social da CEB condicionavam a concessão de patrocínios à existência de lucros líquidos na empresa. Situação inexistente como foi amplamente comprovada nos oito volumes deste processo. Sem mencionar que a prática do patrocínio, além de proibida no então contexto da empresa, foi praticada sob a forma simulada de publicidade e propaganda. (...) (grifos nossos)

35. O Estatuto Social da CEB versão 2002 (fls. 1.041/1.058*) previa a concessão de atos gratuitos razoáveis pela Diretoria da CEB, nos seguintes termos:

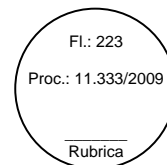
Art. 27 – Compete à Diretoria:

(...)

XVII – aprovar a prática dos atos gratuitos razoáveis previstos no artigo 154 § 4º da Lei das Sociedades Anônimas, nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

(...)

36. Por seu turno, a Lei das Sociedades Anônimas, Lei nº 6.404/1976, veda ao administrador usar em proveito próprio recursos da companhia, conforme abaixo:



Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

(...)

§ 2º É vedado ao administrador:

a) praticar ato de liberalidade à custa da companhia;

(...)

§ 4º O conselho de administração ou a diretoria podem autorizar a prática de atos gratuitos razoáveis em benefício dos empregados ou da comunidade de que participe a empresa, tendo em vista suas responsabilidades sociais.
(grifos nossos)

37. No tocante à responsabilização, a CTCE indicou apenas o ex-Diretor-Presidente da CEB, Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, no Relatório Final de Tomada de Contas Especial (fls. 1.204/1.219* vol. 6).

38. Não há dúvidas que o ex-Diretor-Presidente é um dos responsáveis pelo dano ao erário. Todavia, os contratos de propaganda foram firmados pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores de Gestão à época, consoante as cópias dos contratos (fls. 926/937*, 1.003/1.016* e 201, e 1.017/1.031* vol. 5), Senhores Waldir Leal de Andrade e José Carlos Silveira Barbosa (em substituição ao sr. Haroaldo Brasil de Carvalho).

39. Por sua vez, o Estatuto Social da CEB versão 2002 (fls. 1.041/1.058* vol. 5) previa que os atos que criassem obrigações ou que movimentassem recursos deveriam ser realizados por pelo menos dois Diretores, nos seguintes termos:

Art. 28 – Compete ao Diretor-Presidente:

(...)

VI – movimentar os recursos da Companhia e assinar documentos relativos às respectivas contas, juntamente com um dos Diretores;

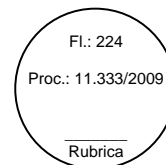
VII – firmar, em conjunto com um ou mais Diretores, os documentos que criem responsabilidade para a Companhia e os que exonerem terceiros para com ela;

(...)

Art. 31 – Compete ao Diretor de Gestão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



(...)

II – firmar cheques, ordens de pagamento, endossos e aceites de títulos cambiais, cartas de crédito e outros documentos que importem em responsabilidade ou obrigações para a Companhia, juntamente com o Diretor-Presidente ou com quem receber delegação deste;

(...) (grifos nossos)

40. Portanto, quanto aos repasses via contrato de publicidade, entendemos que o então Diretor-Presidente, Senhor Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e os Diretores de Gestão, Senhores Waldir Leal de Andrade e Haroaldo Brasil de Carvalho, devem ser responsabilizados de acordo com seus períodos de gestão.

41. Tendo em conta as atribuições do Diretor de Gestão previstas no Estatuto Social, mencionadas no parágrafo 39 desta instrução, pensamos que o Sr. José Carlos Silveira Barbosa, Consultor Executivo do Núcleo Estratégico de Suporte à Gestão Empresarial, que firmou o Contrato nº 114/2004-CEB (fls. 1.017/1.031* vol. 5), em substituição ao Sr. Haroaldo Brasil de Carvalho, exerceu atividade operacional, portanto, não o incluiremos no rol de responsáveis.

42. Ademais, já era de conhecimento da Diretoria, o alerta do Conselho Fiscal sobre a concessão de patrocínio à Amir Nasr Racing, consoante Ata do Conselho Fiscal (fls. 191 e 976/977* vol. 5), de 27.08.02, nos termos abaixo:

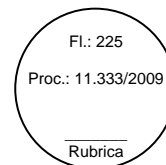
(...) O Conselho ressalta que a Resolução de Diretoria nº 084, baixada em 29.04.2002 e a Resolução de Diretoria nº 096, adotada em 13.05.2002, causam precedentes extremamente questionáveis, tendo em vista a existência de outros pilotos de corrida e times de futebol de Brasília. (...)

43. Além disso, entendemos que a fiscalização a ser exercida pelo ocupante do cargo de Diretor de Gestão deveria ocorrer durante a execução contratual, tendo em vista que a empresa de propaganda subcontractava a Amir Nasr Racing, em virtude do objeto contratual ser genérico¹³. Não foi verificado nos autos planejamento prévio para repasses à entidade, consoante mencionado no parágrafo 28.

¹³ Consoante podemos observar, por exemplo, no Contrato nº 114/2004-CEB (fl. 1.017 vol. 5): Cláusula Primeira – do Objeto: “O objeto do presente contrato é a contratação de 02 (duas) Agências de Propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade legal, institucional e comercial, bem como programas, projetos, eventos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



44. Nesse sentido, considerando o período de gestão, indicado no parágrafo seguinte, apesar de o Contrato nº 018/2001 – P.PJU/CEB (fls. 1.003/1.016* vol. 5) ter sido firmado pelo Sr. Waldir Leal de Andrade, no período do ano de 2003, o Sr. Haroaldo Brasil de Carvalho ocupava o cargo de Diretor de Gestão, e, por isso, responde pelos valores repassados nesse período.

45. Consoante informado pela CEB, mediante Carta nº 16/2012-DG e anexo (fls. 858/859* vol. 4), os diretores ocuparam seus cargos, nos seguintes períodos:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho	Diretor-Presidente	05.01.99 a 05.01.07
Waldir Leal de Andrade	Diretor de Gestão	05.01.99 a 08.01.03
Haroaldo Brasil de Carvalho	Diretor de Gestão	08.01.03 a 19.07.06

46. Em relação aos atos gratuitos razoáveis concedidos, constatamos que foram realizados pela Diretoria da CEB, por meio de Resoluções da Diretoria, logo, os signatários das referidas resoluções são responsáveis quanto a esses valores, consoante Estatuto Social da CEB versão 2002 (fls. 1.041/1.058* vol. 5), nos termos abaixo:

Art. 27 – Compete à Diretoria:

(...)

XVI – aprovar a concessão de apoios e patrocínios culturais tendo em vista as responsabilidades sociais da Companhia e a preservação de sua imagem em consonância com a política de marketing cultural aprovada pelo Conselho de Administração;

XVII – aprovar a prática dos atos gratuitos razoáveis previstos no artigo 154, § 4º da Lei das Sociedades Anônimas, nos limites estabelecidos pelo Conselho de Administração;

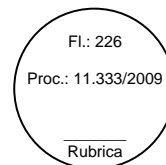
(...) (grifos nossos)

47. Nesse contexto, os patrocínios, via atos gratuitos razoáveis, foram concedidos pelos seguintes diretores:

campanhas promocionais sobre atividades da CEB, na forma disposta no art. 3º da Lei 4.680/65, considerando o BRIEFING (Projeto Básico). (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



Resolução de Diretoria	Valor original do Patrocínio	Cargo	Responsável
nº 47/2000 (fl. 778* vol. 4)	R\$ 150.000,00	Diretor-Presidente	Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho
		Diretor de Gestão	Waldir Leal de Andrade
		Diretor de Distribuição	Silvio Queiroz Pinheiro
		Diretor de Produção e Operação	Maurício de Nassau Parreira Costa
nº 84/2002 (fl. 649* vol. 3)	R\$ 396.480,00	Diretor-Presidente	Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho
		Diretor de Gestão	Waldir Leal de Andrade
		Diretor de Produção e Operação/ Diretor do Núcleo Estratégico de Comercialização	Maurício de Nassau Parreira Costa

48. Assim, de acordo com os responsáveis indicados nos parágrafos anteriores, o valor do débito, atualizado pelo Sistema de Atualização Monetária - SINDEC desta Corte até 24.09.2015, é:

- a) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2002, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Waldir Leal de Andrade (fls. 202 e 206):

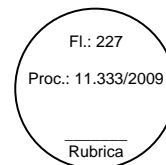
Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
1999	31.12.99	110.000,00	190.885,60	300.885,60
2000	31.12.00	275.000,00	415.642,87	690.642,87
2001	31.12.01	973.500,00	1.471.375,76	2.444.875,76
2002	31.12.02	437.800,00	559.934,53	997.734,53
TOTAL		1.796.300,00	2.637.838,76	4.434.138,76

- b) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 2003 a 2006, de forma solidária, no que tange aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Haroaldo Brasil de Carvalho (fls. 203 e 207):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2003	31.12.03	526.350,00	539.431,98	1.065.781,98
2004	31.12.04	950.000,00	755.934,23	1.705.934,23
2005	31.12.05	480.000,00	334.693,49	814.693,49
2006	31.12.06	627.000,00	381.427,34	1.008.427,34
TOTAL		2.583.350,00	2.011.487,04	4.594.837,04



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



- c) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2000, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade, Silvio Queiroz Pinheiro e Maurício de Nassau Parreira Costa (fls. 204 e 208):

Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2000	31.12.00	150.000,00	226.714,29	376.714,29

- d) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2002, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa (fls. 205 e 209):

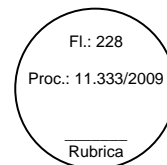
Ano	Data Atualiz.	Valor Original	Atualização	Valor Corrigido
2002	31.12.02	396.480,00	507.087,35	903.567,35

49. Além disso, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, pode o Tribunal aplicar ao Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, em razão do próprio favorecimento, adicionalmente, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

CONCLUSÃO

50. Diante do exposto, entendemos que o Tribunal deve, nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordenar a citação dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, ou recolherem o débito atualizado discriminado em seguida, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma:

- a) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2002, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Waldir Leal de Andrade, referente ao débito

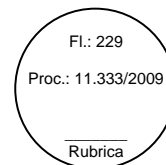


total atualizado de R\$ 4.434.138,76, apurado em 24.09.2015 (fls. 202 e 206);

- b) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 2003 a 2006, de forma solidária, no que tange aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho e Haroaldo Brasil de Carvalho, referente ao débito total atualizado de R\$ 4.594.837,04, apurado em 24.09.2015 (fls. 203 e 207);
- c) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2000, de forma solidária, quanto aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade, Silvio Queiroz Pinheiro e Maurício de Nassau Parreira Costa, referente ao débito total atualizado de R\$ 376.714,29, apurado em 24.09.2015 (fls. 204 e 208);
- d) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2002, de forma solidária, no que concerne aos Senhores Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, Waldir Leal de Andrade e Maurício de Nassau Parreira Costa, referente ao débito total atualizado de R\$ 903.567,35, apurado em 24.09.2015 (fls. 205 e 209).

51. Dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser aplicada, ainda, ao Sr. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho, em razão do próprio favorecimento, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994.

52. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), nos autos da Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, Processo nº 2006.01.1.098962-2, Quarta Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, proposta pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), observamos que os autos foram encaminhados ao Tribunal de



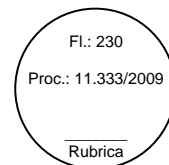
Justiça, tendo em conta a apresentação de recurso de apelação. No âmbito do Tribunal de Justiça, foi apresentado recurso especial e os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Mediante consulta ao sítio eletrônico do STJ (REsp nº 1485160 / DF), constatamos que ainda não há decisão definitiva nos autos. Considerando a independência das instâncias, não há óbice ao prosseguimento desta TCE, visando o ressarcimento ao erário dos valores em questão.

SUGESTÕES

53. Diante do exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:
- I. tome conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 480.000.453/2009 e apenso nº 110.000.259/2010;
 - II. nos termos do artigo 13, inciso II, da Lei Complementar nº 1/1994, ordene a citação dos responsáveis a seguir relacionados para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa, ou recolherem o débito atualizado, discriminado em seguida, o que poderá ensejar, também, o julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “c”, da mesma norma:
 - a) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 1999 a 2002, de forma solidária, quanto aos indicados no parágrafo 50.a, referente ao débito total atualizado de R\$ 4.434.138,76, apurado em 24.09.2015 (fls. 202 e 206);
 - b) irregularidades na concessão de patrocínios pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de contrato de publicidade, no período de 2003 a 2006, de forma solidária, no que tange aos indicados no parágrafo 50.b, referente ao débito total atualizado de R\$ 4.594.837,04, apurado em 24.09.2015 (fls. 203 e 207);
 - c) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2000, de forma solidária, quanto aos indicados no parágrafo 50.c, referente ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETARIA DE CONTAS - 3ª DIVISÃO DE CONTAS



débito total atualizado de R\$ 376.714,29, apurado em 24.09.2015 (fls. 204 e 208);

d) irregularidade na concessão de patrocínio pela CEB à Amir Nasr Racing, por meio de ato gratuito razoável, no ano 2002, de forma solidária, no que concerne aos indicados no parágrafo 50.d, referente ao débito total atualizado de R\$ 903.567,35, apurado em 24.09.2015 (fls. 205 e 209);

III. nos termos do artigo 60 da Lei Complementar nº 1/1994, dada a gravidade da irregularidade ocorrida, poderá ser aplicada, ainda, ao responsável indicado no parágrafo 51, em razão do próprio favorecimento, a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal;

IV. o retorno dos autos à Secretaria de Contas para as providências pertinentes.

À consideração superior.